



## DESPACHO

A **SUPERINTENDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde (SES) processa, por meio da Gerência Financeira, os pagamentos relativos ao benefício do auxílio-funeral;

CONSIDERANDO que o benefício do auxílio-funeral é previsto como direito no art. 120 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina – Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 –, o qual consiste no ressarcimento das despesas relativas ao funeral de servidor público falecido ao dependente ou terceiro que as tenha, comprovadamente, custeado;

CONSIDERANDO que tal ressarcimento é realizado por meio de ordem bancária à conta do dependente ou terceiro e que, por limitação de sistema, tal procedimento utiliza a mesma funcionalidade dos demais pagamentos da SES;

CONSIDERANDO que o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), mesmo diante desse cenário e da natureza da despesa, insere o auxílio-funeral como integrante da ordem cronológica de pagamentos junto com todas as demais despesas da SES;

CONSIDERANDO que o falecimento se trata de momento extremamente delicado a toda a família e círculo de pessoas próximas do falecido, e que os custos que são impostos à família pelo funeral e os procedimentos burocráticos necessários têm o condão de intensificar ainda mais a situação e de forma negativa;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado e todos os seus órgãos promover a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto no art. 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que demorar para efetuar o pagamento do auxílio-funeral, após comprovados todos os requisitos previstos em lei, significaria impor ainda mais sofrimento à família e amigos do falecido;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde (SES) realiza um grande volume de pagamentos todos os meses, e que a maior parte de seus pagamentos é feita na segunda quinzena de cada mês, após o recebimento do repasse mensal, feito pelo Tesouro Estadual, relativo à arrecadação contabilizada no mês anterior;

e, por fim, CONSIDERANDO que não se trata de despesa comum e, portanto, entende-se que não deveria ser colocada à mesma fila de todas as demais despesas da Secretaria de Estado da Saúde, apesar de o ser por limitação de sistema do Estado,

DETERMINA, com fulcro em todos os pressupostos de fato e de direito acima dispostos, especialmente em observância aos princípios constitucionais que a Administração Pública tem o dever de promover e que não pode se eximir por conta de limitações causadas pelos sistemas desenvolvidos pela própria Administração, que todas as despesas de auxílio-funeral sejam pagas sempre na próxima janela de pagamentos imediatamente disponível.

Ressalta-se que são os sistemas que devem se curvar à lei e ao mundo real, e não o inverso.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

À Gerência Financeira da SES para ciência e cumprimento desta decisão, nos termos acima dispostos.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2024

**Alba Sonia dos Santos**  
Superintendente do Fundo Estadual de Saúde  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y72RT77H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALBA SONIA DOS SANTOS** (CPF: 908.XXX.399-XX) em 24/01/2024 às 18:41:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2018 - 14:45:05 e válido até 29/08/2118 - 14:45:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMTc1ODIfMTc5NzNmjAyNF9ZNzJSVDc3SA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00017589/2024** e o código **Y72RT77H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** Processo SES 00017589/2024

O presente processo foi autuado para centralizar as ações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina quanto a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como a fundamentação dessas ações. Dentre as questões que envolvem esse tema, questiona a Gerência Financeira acerca dos pagamentos que são feitos por determinação de ordens judiciais.

Cumprir destacar, já de início, que o cumprimento de uma decisão judicial não é uma opção, seja uma sentença transitada em julgado ou uma liminar. A única forma de atacar uma decisão judicial é no próprio processo judicial, utilizando as ferramentas recursais disponibilizadas pela legislação. No âmbito do Estado de Santa Catarina, esta é uma ação que compete à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Eventual efeito suspensivo ou reversão da decisão em instância superior, se ocorrer, será comunicada pela PGE, não competindo à SES adentrar neste mérito. Assim, quando chega à SES uma decisão judicial, não há outra opção se não o seu cumprimento, nos termos dispostos pelo juiz. Chega-se a tal conclusão apenas com a utilização do senso comum, mas aproveita-se para explorar alguns dos aspectos que fundamentam tal imperatividade.

A legislação garante ao Estado-juiz meios de coagir a parte a cumprir uma decisão judicial e até mesmo meios para executá-la diretamente, sem ação da parte obrigada. De início, não ocorrendo o cumprimento voluntário da decisão, podem ser estabelecidas astreintes (mais conhecidas como multas), como as previstas no art. 537 do Código de Processo Civil, sendo uma forma comumente utilizada para obrigar o cumprimento da decisão.

Essas multas, inclusive, podem ser impostas pessoalmente aos gestores responsáveis por dar cumprimento à decisão e que não o fizerem (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000582-88.2020.8.24.0000, de São Carlos. Rel. Des. Ronei Danielli, j. em 30/01/2020). No mais, se impostas ao Estado, configurar-se-ia um dano ao erário, ensejando, em âmbito disciplinar, a possibilidade de responsabilização daqueles que deveriam ter dado cumprimento, além da exigência de ressarcimento aos cofres públicos.

Por outro lado, pode o juiz ir além e garantir o cumprimento de sua decisão sem mesmo ação da parte obrigada. Um exemplo, bastante comum na realidade da SES, é a realização de sequestro de valores diretamente das contas bancárias.

Além disso, há diversas outras ferramentas para obrigar, garantir ou fazer cumprir de forma direta a decisão. São outros exemplos previstos na legislação o bloqueio de contas, o arresto de bens, a penhora etc.

Por fim, descumprir uma ordem judicial pode não só ensejar em processo administrativo disciplinar ao responsável, como pode até, a depender da situação, configurar o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Assim, não há dúvidas que cumprir uma decisão judicial não é uma escolha, e descumpri-la é um ato ilícito e com graves consequências.



Com isso em mente, observa-se que há dois cenários diferentes de “pagamentos judiciais” no âmbito da SES: 1º) aqueles que são diretamente ordenados pelo juiz, como a realização de um depósito em determinada conta; e 2º) aqueles que são necessários por consequência de uma ordem judicial que impõe à Administração uma obrigação de fazer diversa – como, por exemplo, fornecer um medicamento ou garantir a prestação de um serviço de terapia domiciliar.

Quanto ao primeiro cenário, não há dúvidas de que ele deve ser feito no exato prazo dado pelo juiz. Idealmente, a Administração pagaria todas as suas despesas dentro do seu prazo de vencimento, sem ter que dar preferência a uma sobre a outra. Entretanto, esta não é a realidade.

São processados milhares de pagamentos por mês, em valores muito altos. Todos devem obediência à ordem cronológica de pagamentos, e são feitos mediante a disponibilidade financeira e nas datas de pagamento previamente programadas pelo órgão central do sistema financeiro estadual. Porém, a depender das circunstâncias, há exceções – inclusive, estão dispostas em decisão anterior neste processo, fundamentadas no §1º, art. 141 da Lei n. 14.133/2021.

Como se viu, a decisão judicial precisa ser cumprida e no prazo imposto. Assim, se para cumprir o prazo ordenado pelo juiz o pagamento precisar ser feito antes de outros que estavam na fila há mais tempo, isso será feito. Não há alternativa pois tal ação não surge e nem depende de escolha da gestão, pelo que não incide o art. 141 da Lei n. 14.133/2021.

Inclusive, por isso entende-se que o processamento de ordens judiciais deveria ser tratado de maneira diferente pelo sistema, por sua própria natureza. Todavia, no tocante à geração da ordem cronológica, o sistema as trata da mesma forma que todas as demais despesas oriundas de todos os tipos de contratos com os fornecedores. Tal questão foi abordada também em relação ao auxílio-funeral, e a conclusão é a mesma: não se pode se eximir de cumprir uma obrigação por eventual limitação de sistema.

Prosseguindo, no segundo cenário, o Judiciário determina que o Estado, por meio da SES, garanta um fornecimento ou uma prestação de serviços à determinada pessoa ou grupo de pessoas, uma obrigação de fazer diversa de pagamento. Nesse caso, o Estado realiza a contratação, por meio de procedimento licitatório ou por compra direta – mérito que cabe à Diretoria de Licitações e Contratos –, para garantir o cumprimento da decisão judicial.

Entretanto, as ações necessárias não se exaurem com a mera contratação. Especialmente para decisões que envolvam tratamentos de longo prazo, é necessário que todos os aspectos do processo sejam atendidos com prioridade e de forma regular, sob pena de reduzir ou mesmo anular a eficácia da decisão judicial.

Logo, realizada a contratação, os pagamentos devidos ao prestador contratado devem ser feitos sempre em dia – o atraso nos pagamentos pode ocasionar a interrupção do fornecimento, ou seja, a decisão judicial seria descumprida e por conta de um ato (ou falta da prática de um ato) do Estado.

Portanto, o pagamento dos contratos que foram firmados por força de decisão judicial também devem ser feitos com prioridade aos demais, para garantir que estejam sempre em dia. O atraso tem grande probabilidade de resultar no descumprimento da decisão judicial, portanto, não pode sequer existir o risco de que isso aconteça.

Por fim, a alteração da ordem cronológica de pagamentos nestes dois casos não é ocasionada por um ato administrativo praticado pela gestão – se o fosse, precisaria constar no rol taxativo disposto no §1º do art. 141 da Lei n. 14.133/2021, pois só naqueles casos a Administração pode alterar a ordem cronológica de pagamentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Na verdade, não existe uma realidade onde o gestor escolha qualquer coisa que não seja realizar esses pagamentos no prazo imposto, pois descumprir a ordem judicial não é uma opção lícita. Trata-se de imposição oriunda de ordem judicial, uma situação excepcional que não surge e nem depende da escolha do gestor, motivo pelo qual entende-se que é afastada a aplicabilidade do art. 141 da Lei n. 14.133/2021, pois não é cabível à hipótese em comento.

Ante o exposto, os pagamentos relativos ao cumprimento de decisões judiciais devem continuar sendo feitos com prioridade, e quando o sistema sinalizar a “quebra da ordem cronológica”, deve-se informar na justificativa que se trata de decisão judicial.

À Gerência Financeira da SES para ciência e continuidade da execução dos “pagamentos judiciais” com prioridade.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2024

**Alba Sonia dos Santos**  
Superintendente do Fundo Estadual de Saúde  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8P7YS0R7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALBA SONIA DOS SANTOS** (CPF: 908.XXX.399-XX) em 26/01/2024 às 15:42:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2018 - 14:45:05 e válido até 29/08/2118 - 14:45:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMTc1ODIfMTc5NzNmjAyNF84UDdZUzBSNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00017589/2024** e o código **8P7YS0R7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.